



"PL n.º 2514/2015"

Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e de transferência de dados informáticos mantidos por fornecedor de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação criminal envolvendo delito contra criança ou adolescente, e dá outras providências.

Art. 2.º Definições

Fornecedor de serviços – Em que pese a terminologia adotada não seja, em si, um problema, diverge da definição consagrada pelo Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023, que promulgou a Convenção de Budapeste.

A terminologia tem sido reiterada nos fóruns internacionais e é, inclusive, tema das discussões dos encontros que tem pautado a elaboração de tratado das Nações Unidas acerca da criminalidade cibernética.

Art. 1 (...) c. “**provedor de serviços**” significa:

(i) qualquer entidade pública ou privada que permite aos seus usuários se comunicarem por meio de um sistema de computador, e

(ii) qualquer outra entidade que realiza o processamento ou armazenamento de dados de computador em nome desses serviços de comunicação ou de seus usuários.

Dados (definição do projeto)

De conexão: informações referentes à hora, à data, ao início, ao término, à duração, ao endereço IP utilizado e ao terminal de origem da conexão;

Cadastrais do usuário: informações referentes ao nome e ao endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão, a quem tenha sido atribuído, no momento da conexão, endereço IP, identificação de usuário ou código de acesso;

Relativos ao conteúdo da comunicação: arquivos de áudio, vídeo, imagem e texto e outras informações de qualquer natureza.

Convenção de Budapeste (Definições)

Dados de tráfego: designa quaisquer dados de computador referentes a uma comunicação por meio de um sistema informatizado, gerados por um computador que seja parte na cadeia de comunicação, e que indicam sua origem, destino, caminho, hora, data, extensão, duração ou tipo de serviço subordinado.

Dados de Conteúdo (não definidos)

- Incluem o conteúdo das comunicações
- Incluem dados armazenados ou futuros
- arquivos de imagem, som, texto...
- Podem ser mensagens, registros, agendas...

Convenção de Budapeste (Definições)

Informações cadastrais do assinante: indica qualquer informação mantida em forma eletrônica ou em qualquer outra, que esteja em poder do provedor de serviço e que seja relativa a assinantes de seus serviços, com exceção dos dados de tráfego e do conteúdo da comunicação, e por meio da qual se possa determinar:

- a. o tipo de serviço de comunicação utilizado, as medidas técnicas tomadas para esse fim e a época do serviço;
- b. a identidade do assinante, o domicílio ou o endereço postal, o telefone e outros números de contato e informações sobre pagamento e cobrança, que estejam disponíveis de acordo com o contrato de prestação de serviço.
- c. quaisquer outras informações sobre o local da instalação do equipamento de comunicação disponível com base no contrato de prestação de serviço.

Obrigações do Provedor de Serviços

1. Conservação de dados

Arts. 13 e 15 do MCI

Aumento do prazo para provedor de conexões (3 anos)

Provedor de serviços?

Atribuição de IP : Condicionamento a prévio cadastro do destinatário do atribuidor

Qual a consequência de não se atribuir o endereço IP?

Há confiabilidade nessa espécie de cadastro?

Art 6.º O fornecedor de serviço deverá comunicar ao delegado de polícia e (ou) ao Ministério Público, em 48 horas contadas da identificação do conteúdo ou do comportamento ilícito, a prática de crime contra criança, adolescente de que tenha conhecimento em razão da atividade, preservando, por até 180 dias, as evidências que ensejaram a comunicação, assegurada a proteção ao sigilo dos dados telemáticos.

- questão dos órgãos estaduais
- interposto da sociedade civil (NCMEC)

Art 6.º § 1.º – Delegado de polícia e membro do Ministério Público
como trusted flaggers

- importância do artigo
- restrição aos crimes de abuso de criança ou adolescente

Art 7.º Confere acesso ao Ministério Público e à autoridade policial:

- dos dados de conexão e cadastrais, independentemente de autorização judicial
- de conteúdo, mediante decisão judicial

Art 8.º Preservação de dados relativos ao conteúdo:

- Independentemente de autorização judicial
- o acesso depende de decisão judicial
- guarda por 90 dias (prorrogáveis uma única vez?)

Artigo 16 - Preservação expedita de dados armazenados em computador

1. Autoridades competentes podem ordenar a **preservação** expedita de dados específicos armazenados em computador, incluindo dados de tráfego
2. Período de até **90 dias, podendo ser renovado**
3. Notificação de **confidencialidade**

Artigo 17 - Preservação imediata e entrega parcial de dados de tráfego.

- 1. Preservação** imediata de dados de tráfego, mesmo se houver mais de um provedor envolvido;
2. A lei nacional deve **garantir a rápida entrega pelos provedores de serviço de internet de quantidade suficiente de dados de tráfego** para que as autoridades que pediram a preservação possam identificar os fornecedores de serviços e a via através da qual a comunicação foi efetuada.

2º Protocolo Adicional à Convenção de BUDAPESTE

- **Pedidos diretos para provedores estrangeiros fora da jurisdição do Estado de dados de subscrição (IP e outros dados cadastrais) e de dados referentes ao nome de domínio registrado (WHOIS);**
- **Ordens para dar efeitos a pedidos para produção de IP + dados cadastrais + dados de tráfego;**
- **Pedidos emergenciais e de MLAT emergenciais (inclusive conteúdo);**

2º Protocolo Adicional à Convenção de BUDAPESTE

- **vídeo conferências;**
- **JITs - investigações conjuntas e equipes de investigações conjuntas;**
- **Disposições sobre Proteção de Dados Pessoais**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**GRUPO de APOIO sobre CRIMES
CIBERNÉTICOS- 2ª CCR**

**Secretaria de Cooperação Internacional -
SCI**

George Neves Lodder

georgelodder@mpf.mp.br